

**ACT 2018/2019 – Termo Aditivo Nº 1**

**Empresa:** EMPRESA BRASILEIRA DE **CORREIOS** E TELÉGRAFOS – ECT, entidade pública federal da Administração Indireta, instituída pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, e Decreto 8.016 de 17 de maio de 2013, CNPJ 34.028.316/0001-03.

**Representante dos Empregados da ECT:** FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS DOS CORREIOS – **FINDECT**, CNPJ 59.995.498/0001-12 e seus sindicatos filiados – SINDECTEB/BRU, SINTECT/MA, SINTECT/RJ, SINTECT/SP e SINTECT/TO.

**Objeto:** Reedição da Cláusula 17 – Desconto Assistencial do ACT 2017/2018 nos seus exatos termos; Cláusula 20 – Liberação de Dirigentes Sindicais – alterar o item “I” e incluir o item “II”, ao §8º; Cláusula 73 – Processamento de Consignações em Folha de Pagamento – alterar as disposições dos itens “I”, “IV” e “V”, alínea “b”.

**Cláusula 17 – Desconto Assistencial – Em substituição à Cláusula 17 do Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019** firmado em 30/08/2018, **a qual passa a ser desconsiderada, prevalecendo o presente Aditivo**, fica instituída e considera-se válida a contribuição (cota negocial) referida pelo art. 513, alínea “e”, da CLT, expressamente fixada neste Aditivo, para **custeio do Sindicato Profissional alcançado pelo presente aditivo**, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontada pelos Correios no contracheque dos trabalhadores, no 2º (segundo) mês imediatamente subsequente à data de assinatura desse aditivo (30/08/2018), ressalvado o direito de oposição individual escrita do trabalhador não filiado ao sindicato profissional, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Primeiro – Trabalhador não filiado ao **Sindicato Profissional alcançado pelo presente Aditivo** deverá ser informado pelos Correios acerca da realização do desconto da contribuição mencionada no caput dessa cláusula, podendo apresentar ao referido Sindicato Profissional, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legível, sua expressa oposição, devendo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da informação supra, apresentar à Empresa o comprovante de oposição apresentada ao Sindicato, sob sua pena de aceitação do desconto.

Parágrafo Segundo – Caberá aos Correios a entrega ao empregado do comprovante de recebimento do comprovante de oposição apresentado ao Sindicato no momento de sua entrega.

**ACT 2018/2019 – Termo Aditivo Nº 1**

Parágrafo Terceiro – Fica vedado aos Correios a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ao instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quarto – Fica vedado ao **Sindicato Profissional alcançado pelo presente Aditivo** e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao referido Sindical profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quinto – O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no Parágrafos Primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição (cota negocial).

Parágrafo Sexto – O valor da contribuição prevista no caput corresponde a 50% (cinquenta por cento) de um único salário-dia vigente do trabalhador.

Parágrafo Sétimo – O **Sindicato Profissional alcançado pelo presente Aditivo** declara que, mediante o presente ajuste, se abstém de, no período de vigência do Aditivo de Acordo coletivo que se assina neste ato, pleitear judicialmente a cobrança da contribuição prevista no art. 578 e seguintes da CLT, ressalvados as ações já ajuizadas sendo que tal compromisso passa a integrar o presente Aditivo de Acordo Coletivo.

**Cláusula 20 – Liberação de Dirigentes Sindicais** – Parágrafo 8º Item I – Nos casos do cômputo do período anterior à vigência deste Acordo, o tempo de afastamento será utilizado apenas para efeito de cálculo para conceder promoções, anuênios e IGQP de que tratam o parágrafo §8º desta Cláusula, sem efeitos financeiros retroativos.

Item II – Para o pagamento das promoções aos empregados liberados para exercerem a atividade de dirigentes sindicais para as Federações de Trabalhadores dos Correios legalmente constituídas e Sindicatos dos Empregados dos Correios, com ou sem ônus para a ECT, não será exigido o cumprimento do item 5.2.3.2.2. letra “a” do PCCS/2008.

**Cláusula 73 – Processamento de Consignações em Folha de Pagamento** – O Item “I” alínea “b”, que descreve sobre a *“contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar”*, passará a constar do Item “VIII” da alínea “a) São Consignações Obrigatórias” da Cláusula 73 do ACT 2018/2019;

O Item “IV” alínea “b”, que descreve sobre a *“prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados”*, passará a ter a seguinte redação: *“prestação referente a empréstimo concedido por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, ou, por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados.”*

O Item “V” alínea “b”, que descreve sobre a *“prestação referente a empréstimo concedido por entidades bancárias, caixas econômicas ou por entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a instituir planos de previdência complementar aberta, em conformidade com o disposto no parágrafo único do*

**ACT 2018/2019 – Termo Aditivo Nº 1**

*art.36 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001" passará a ter a seguinte redação "prestação referente a empréstimo concedido por entidades bancárias, caixas econômicas ou sociedade seguradora autorizada a instituir planos de previdência complementar aberta, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art.36 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001"*

Brasília, 30 de agosto de 2018.

E por estarem de comum acordo, assinam:

**CARLOS ROBERTO FORTNER**  
Presidente dos Correios

**JOSÉ APARECIDO G. GÂNDARA**  
Presidente da FINDECT

**HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO**  
Vice-Presidente de Gestão de  
Pessoas dos Correios

**FAGNER JOSÉ RODRIGUES**  
Gerente Corporativo de Relações  
do Trabalho

\*\*\*\*